



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA.

REPRESENTANTE: CHAPA 2 “INTEGRIDADE E INOVAÇÃO”

REPRESENTADA: CHAPA 1 “MUDANÇA JÁ!”

EMENTA: PROPAGANDA IRREGULAR COFIGURADA. VEICULAÇÃO DE PROPOSTA. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA INDEFERIDO.

1- DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de direito de resposta, protocolada pela Chapa 2 “Integridade e Inovação” sob o nº 6979/2023, em desfavor da Chapa 1 “Mudança Já!”, com fundamento nos artigos 49, II, IV e VII, 59 e 63 da Resolução CFM 2.315/2022, em que sustenta a ocorrência de propaganda eleitoral irregular consistente na divulgação de proposta que fere o Código de Ética Médica.

A proposta objeto da representação é a seguinte: *Instituir uma câmara de admissibilidade para acabar com as sindicâncias sem materialidade que só geram custos par ao CRM e para os médicos.*

Alega a Chapa 2 que a proposta é imoral, porquanto, contrária ao Código de Ética da categoria, de modo que sua veiculação é capaz de seduzir eleitores, que podem acreditar no teor da mensagem, e acreditarem na possibilidade da instituição da câmara de admissibilidade em questão.

Cita que o Conselho Federal de Medicina tem combatido firmemente a instituição de câmaras de admissibilidade, tendo em vista a ausência de previsão no Código de Processo Ético-Profissional, como se pode constatar no ofício Circular N°. SEI-261/2023/CFM/GABIN, elaborado pelo Conselho Federal de Medicina no último dia 13/07/2023.

A Chapa 1 “Mudança Já!” foi regularmente notificada para apresentar defesa em 17/07/2023, a qual foi encaminhada à CRE na data de hoje (18/07/2023). Trata-se, portanto, de manifestação tempestiva.

Em sua petição, a Chapa 1 “Mudança Já!”, sustenta em síntese:

- a. que não existe nada e absolutamente nada de ilegal, imoral e antiético nas propostas da Chapa 1, bem como não está em desacordo com o CPEP, não tendo qualquer irregularidade.
- b. que o CREMESP vinha ou vem fazendo uso da Câmara de Admissibilidade e o entendimento do Conselho Federal de Medicina, através da Circular nº SEI-



261/2023/CFM/GABIN, datada de 13 de julho de 2023, foi de que as Câmaras Especiais de Admissibilidade de Denúncias, trata-se de figura jurídica não contemplada pelos regramentos do CFM.

- c. que a proposta da Chapa 2 é no sentido de acrescentar uma figura jurídica na Resolução do Código de Processo Ético Profissional, o que representaria uma uniformização de procedimentos para todos os Conselhos Regionais.
- d. que em nenhum momento a Chapa 1 – Mudança Já, fez constar de suas propostas que o CRM-MT, terá uma Câmara especial de Admissibilidade, mas sim que irá lutar para que não só os médicos inscritos no CRM-MT, tenham essa figura jurídica, mas todos os demais médicos inscritos nos CRM de todo Brasil, pois, conforme esclarecido acima e de conhecimento da classe médica, as normas são instituídas pelo CFM, porém, nada impede que a criação de normas e figuras jurídicas sejam propostas ao CFM pelos CRM.

É o relato, passamos a decidir.

2 – DA DECISÃO

2.1 DA PROPAGANDA IRREGULAR

Consoante José Jairo Gomes, denomina-se propaganda eleitoral: *Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo político eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 9ª ed. Atlas. 2013, p. 370).*

No entendimento do TSE, propaganda eleitoral é aquela “em que os candidatos e partidos políticos expõem as metas e os projetos de trabalho com a intenção de conseguir a simpatia e o voto dos eleitores”.

A Resolução CFM nº 2.315/2022 dispõe que a propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto naquela resolução e, de forma subsidiária, à legislação eleitoral, incumbindo à Comissão Regional adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.

O caso concreto trata da publicação de uma proposta sobre *a instituição de uma câmara de admissibilidade para acabar com as sindicâncias sem materialidade que só geram custos par ao CRM e para os médicos.*



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

A proposta, tal como formulada, não encontra respaldo no atual Código de Processo Ético-Profissional, o que fica claro com o posicionamento do Conselho Federal de Medicina que veio a público através da Circular nº 261/2023.

Em que pese a Chapa 2 sustente que a ideia da proposta é fazer sugerir uma alteração no Código de Processo Ético-Profissional, não se constata de fato essa intenção na mensagem veiculada.

Ressalte-se a alteração do Código de Processo Ético-Profissional é de competência exclusiva do Conselho Federal de Medicina, de forma que a sua alteração se insere no âmbito da atuação dos Conselheiros Federais. Essa distinção na atuação dos Conselheiros Federais e dos Conselheiros Regionais é sutil e pouco conhecida da classe médica, que pode facilmente ser levada a acreditar que o CRM-MT pode propor essa alteração.

Por outro lado, como menciona a Circular nº 261/2023, a referida câmara de admissibilidade foi instituída pelo CREMESP em resolução editada no ano de 2019. Esse dado é relevante para afastar a aplicação de penalidade à Chapa 1 na veiculação da proposta, porquanto ela teve como espelho um ato de gestão que há pelo menos 4 anos vinha sendo adotado pelo maior Conselho Regional de Medicina do país.

A partir do momento em que a instituição da câmara de admissibilidade é publicamente rechaçada pelo CFM deve a Chapa 1 promover adequações à sua propaganda para fazer excluir a proposta.

Apesar da Chapa representante ter indicado que a propaganda afronta os artigos 49, II, IV e VII, 59 e 63 da Resolução CFM nº 2.315/2022, a CRE entende que a irregularidade aqui apontada está caracterizada por violação ao artigo 49, VIII da Resolução CFM nº 2315/2022.

Considerando a repercussão que a proposta tem no processo eleitoral, deve a Chapa 1 providenciar a retirada imediata da propaganda dos seus canais de comunicação.

2.2 – DO DIREITO DE RESPOSTA

O direito de resposta está previsto no art. 56 da Resolução CFM 2.315/2022:

Art. 56. Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurando o direito de resposta nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, caput).



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, seja a chapa eleitoral ou seus membros, à exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.

Os artigos 58 e 58-A da Lei nº 9.504/97, possuem a seguinte redação:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.

A jurisprudência do TSE, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação, in verbis:

O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos.[...] (AgR-REspEI nº 0600102-42/MG, rel. Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 27.11.2020 – destaquei)

A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido de modo excepcional, tendo em vista exatamente a mencionada liberdade de expressão dos atores sociais. (R-Rp nº 0600947-69/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 27.9.2018 – destaquei)



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos. (R-Rp nº 0601048-09/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 25.9.2018 – destaquei).

Como se extrai da jurisprudência do TSE, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente e se viabiliza apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

Considerando que a proposta objeto dessa representação se espelha em uma normativa publicada pelo CREMESP e que diante do que consta nos autos, apenas agora foi repudiada publicada pelo CFM, a CRE entende que a propaganda ora analisada, apesar de irregular, não atrai a concessão do direito de resposta previsto no art. 56 da Resolução CFM 2.315/2022.

3 - Da Decisão

Por todo o exposto, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação proposta pela Chapa 2 “Integridade e Inovação” em face da Chapa 1 “Mudança Já!”, por violação ao artigo 49, VIII da Resolução CFM 2.315/2022, devendo a Chapa 1 providenciar a retirada da proposta objeto dessa representação de todos os seus canais de comunicação no prazo de 1 dia, conforme dispõe o art. 59 da Resolução CFM 2.315/2022.

A Chapa 1 deve providenciar que seja recolhido e inutilizado todo material de campanha impresso que contenha a referida proposta.

Em cumprimento à essa decisão, determina-se também à equipe administrativa que dá apoio à CRE que providencie a exclusão imediata da proposta do site das eleições.

Cuiabá, 18 de julho de 2023 (data da reunião da CRE).

Dr. Roberto Gomes de Azevedo
CRM-MT Nº. 1958
Presidente



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Dr. Anderson Andreu Cunha
CRM-MT Nº. 3708
Secretário

Dr. Edson Hideki Harima
CRM-MT Nº.2847
Secretário